



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002776/97-71  
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.997  
RECURSO Nº : 119.967  
RECORRENTE : MEAD EMBALAGENS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Não cabe a aplicação da multa do artigo 526 inciso II, quando a guia ou Licença de importação for entregue à repartição, mesmo a destempo. Não há tipicidade para aplicação de tal penalidade, vez que o documento existe.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Paulo Lucena e Menezes, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Leda Ruiz Damasceno.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1999

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora Designada

RP-301.0.568

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.967  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.997  
RECORRENTE : MEAD EMBALAGENS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES  
RELATOR DESIG. : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

A leitura dos autos demonstra que a Recorrente promoveu a importação de duas máquinas empacotadoras, ao amparo de ex-tarifário (Portaria MF 279/96).

Por haver relacionado as duas máquinas em uma única Adição (fls. 10), foi requerida Assistência Técnica especializada, a qual, em laudo técnico fundamentado (fls. 11/verso), não vislumbrou nenhuma irregularidade.

No entanto, a Fiscalização entendeu que a operação em tela teria implicado descumprimento das normas vertentes do Comunicado Decex nº 04/97, que determinam que todas as importações beneficiadas com alíquota zero estão sujeitas a licenciamento não-automático, antes do embarque das mercadorias no exterior. Por conseguinte, seria cabível a multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Devidamente representada e observando o prazo legal, a Recorrente sustentou em sua impugnação o seguinte:

- a) conhece e entende correta a disposição do Comunicado DECEX 04/97. No entanto, embora as mercadorias tenham sido embarcadas em 01/06/97, a empresa tentou obter o licenciamento em 11/06/97, via SISCOMEX, o que não foi efetivado em face de erro do sistema, que acusou que a operação não estaria sujeita ao licenciamento não automático;
- b) informou, ao órgão competente, o fato ocorrido, antes do registro da DI;
- c) entende, por decorrência, que não cabe a aplicação de qualquer penalidade, em face do disposto no art. 112 do CTN. Caso seja cabível alguma multa, o que admite a título de argumentação, sustenta que deve prevalecer a capitulação do art. 526, VI do RA;

A decisão de primeira instância, por sua vez, julgou procedente o lançamento (fls. 76/79).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.967  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.997

Em sua fundamentação, esclarece que não subsistem dúvidas de que as mercadorias foram embarcadas em 01/06/97, nem de que a DI foi registrada em 23/06/97. Por conseguinte, como o Licenciamento de Importação efetivou-se somente em 22/07/97 (fls. 51), aplica-se ao caso as disposições do Ato Declaratório COSIT nº 5 de 1997, que estabelecem:

“I – A multa prevista no artigo 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, por embarque da mercadoria antes da emissão da Guia de Importação ou documento equivalente, é aplicável sempre que o documento apresentado para instruir o despacho aduaneiro houver sido emitido posteriormente à data de expedição do conhecimento internacional de embarque, mas antes do registro da respectiva Declaração de Importação;

II - quando o documento for emitido após o registro da Declaração de Importação, aplica-se a multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.”

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário cabível, repisando os argumentos já apresentados, e juntando, ainda, artigos de jornais que atestam a existência de erros no SISCOMEX.

O depósito recursal encontra-se comprovado às fls. 109.

Não há contra-razões, por força do valor em discussão.

Em memorial apresentado antes do julgamento, a empresa reitera as suas razões, destacando a inexistência de dolo, bem como de qualquer dano ao erário. Ressalta, outrossim, as decisões deste Conselho versando sobre a multa do art. 526, II do RA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.967  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.997

VOTO VENCEDOR

Discordo do Ilustre relator, quanto a conclusão da decisão, tendo em vista que o documento de licenciamento à importação foi apresentado e emitido pelo órgão competente.

O inciso II do artigo 526 do RA, é tipo legal adequado ao fato de não existência de tal documento, o que em verdade não ocorreu no presente processo.

A fiscalização, "ad argumentandum" poderia ter se valido do artigo 526, inciso VI, mas não o fez.

Desta forma, examinado o processo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 119.967  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.997

### VOTO VENCIDO

O recurso de fls. é tempestivo e atende as demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Embora a tese sustentada pela Recorrente seja plausível, especialmente se considerado o momento em que se deu o ilícito apontado, quando o Siscomex efetivamente apresentava falhas, as provas relacionadas pela empresa não são consistentes. À evidência, esta poderia ter sido mais diligente na preservação dos fatos ou na formalização de medidas preventivas, ao invés de se contentar com declarações verbais ou a impressão da tela do SISCOMEX (fls. 29), tal como fizeram outras empresas à época.

Dessa forma, os argumentos sustentados pela Recorrente, que teriam o condão de afastar a totalidade da exigência fiscal, terminam por se apresentar como mera alegações.

Com relação ao segundo aspecto suscitado, pertinente à correta tipificação da multa, não prospera, igualmente, o entendimento da Recorrente.

Não obstante eu sempre defenda a não aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II aos casos semelhantes ao presente, um fato merece atenção.

É que a data do registro ou emissão do Licenciamento de Importação somente ocorreu, de forma incontestada, em 22/07/97 (fls. 51). Ora, neste momento, como bem apontou a decisão recorrida, a empresa já se encontrava sob fiscalização.

A rigor, referida data é posterior a lavratura do próprio Auto de Infração (16/07/97), embora a empresa somente tenha sido intimada posteriormente (30/07/97).

Assim sendo, entendo ser aplicável, *ao caso concreto*, a norma complementar que lastreou a decisão recorrida, consistente no Ato Declaratório COSIT nº 05/97, o que impede a aplicação da multa do art. 526, VI, do RA.

De se destacar que a inexistência de prejuízo ao erário, ou de dolo por parte do agente, não afasta a penalidade administrativa (RA, art. 499, parágrafo único).

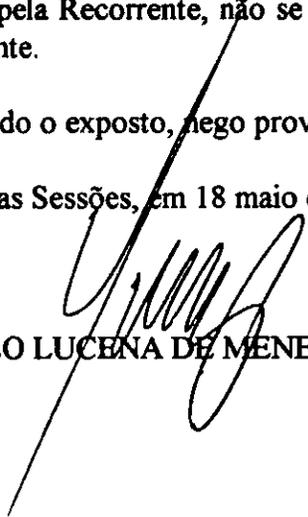
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.967  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.997

Por fim, o Ato Declaratório Normativo CST 36/95, bem como a jurisprudência indicada pela Recorrente, não se relacionam com o tópico em questão, ainda que subsidiariamente.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 maio de 1999



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator